



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720535/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.415 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2019
Recorrente HENRIQUE JOSE KREBS RAMOS JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

Áreas de Reserva legal. Averbação. ADA

As áreas de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental e averbação tempestiva à margem de inscrição da matrícula no registro de imóvel da área pretendida como reserva legal.

Valor da Terra Nua - VTN.

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da Área de Reserva Legal de 6.704,04ha. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10140.720520/2008-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2201-005.414, de 08 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10140.720520/2008-57, paradigma deste julgamento.

“O presente processo trata de recurso voluntário em face do órgão julgador de primeira instância.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento do órgão a quo.

Contra o interessado foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, relativo ao imóvel rural.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, por meio de edital, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados pela fiscalização. Pela ausência de elementos suficientes para comprovar as informações prestados no DIAT, foi glosada a área de reserva legal e houve alteração do VTN declarado pelo valor informado no Sistema Integrado de Preços de Terras – SIPT mantido pela Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento, por via postal, o interessado apresentou a impugnação, alegando, basicamente, que foi notificado, por meio do edital, para apresentar documentos para comprovar os dados informados no DIAT, onde apresentou impugnação administrativa, no entanto, foi novamente intimado pela mesma ocorrência e notificação, por esse motivo solicita que a última impugnação seja desconsiderada, para levar em consideração os argumentos anteriormente apresentados.

Na impugnação apresentada, o contribuinte alega, em síntese, que:

- O ato citatório é irregular, uma vez que o sujeito passivo sempre teve domicílio no endereço e conforme os dados constantes no cadastro da Receita Federal, comprovado com as certidões emitidas pelo órgão;

- Na doutrina jurídica é unânime o entendimento de que a citação por edital, por ser ficta, deve ser o último recurso a ser utilizado, devendo exaurir todos os meios de intimar o réu ou o sujeito passivo através da citação real, ou seja, com aviso de recebimento pessoalmente;

- A área do imóvel foi considerada como tributável, tendo como 0,0 ha de preservação permanente e nem foi citado o percentual da área de reserva legal, como se não existissem essas áreas no imóvel;

- Na matrícula do imóvel consta a averbação, onde foi gravada a área como reserva legal.

- Com o objetivo de demonstrar a delimitação das áreas de preservação permanente e reserva legal apresenta laudo técnico elaborado por profissional competente; o Por força legal prevista no Código Florestal não haveria necessidade da existência de Ato Declaratório Ambiental- ADA para comprovar a isenção relativa às áreas de preservação permanente e reserva legal;

- Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes para justificar a não obrigatoriedade de apresentação do ADA do Ibama para justificar a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da base de cálculo do ITR;

- A avaliação considerada no lançamento não merece respaldo, porque infringe o disposto na Lei n.º 9.393/1996, porque o VTN tem como base o preço de terras e não a média dos VTNs declarados pelos contribuintes no município do imóvel, sem o tal critério considerado tendencioso e desleal, porque não individualiza a área para apuração de seu valor dentro do mercado, porque a média sempre gera vantagens para os proprietários possuidores de terras mais valorizadas e em desvantagens para as terras mais módicas;

- Por último, requer que não haja incidência do ITR sobre a área de reserva legal e de preservação permanente e aplicado o VTN apurado no Laudo Técnico.

Apresentou os documentos que instruíram a impugnação.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, considerando basicamente, entre outros motivos que:

- A intimação ao sujeito passivo, conforme legislação tributária é feita pessoalmente, por via postal ou por edital. No presente caso, a intimação para o contribuinte apresentar os documentos para comprovar os dados informados na DITR, foi por edital. Logo, o motivo alegado não invalida o ato administrativo.

- Da revisão fiscal resultou na lavratura da notificação de lançamento, conforme previsto em lei, contendo todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo todas as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, principalmente as necessárias para que se estabeleça o contraditório e a ampla defesa do autuado, conforme demonstrado.

- O presente processo versa sobre a glosa da área de reserva legal e da alteração do VTN declarado pela não apresentação dos documentos solicitados na intimação, sendo, portanto, o lançamento legal e corretamente efetuado com base nos dados declarados no DIAT.

- No mérito, cabe acrescentar que com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

- em relação às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, as áreas do imóvel rural afastadas da tributação pelo ITR estão discriminadas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II, da Lei n.º 9.393, de 19/12/1996.

- Em relação às áreas ambientais pretendidas, de acordo com a legislação de regência da matéria, exige-se o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das mesmas da incidência do ITR. A primeira consiste na averbação tempestiva à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra seria a informação das áreas ambientais no ADA - Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente perante o Ibama. No presente caso, não há comprovação de que foi apresentado ADA ao Ibama no prazo indicado na IN SRF n.º 256, de 11/12/2002, e conforme se depreende da análise feita ao laudo apresentado, o profissional que o elaborou apenas concluiu que há a área de preservação permanente, sem apresentar uma perfeita indicação das áreas do imóvel e mencionar especificamente em que artigo da Lei n.º 4.771/1965 (Código Florestal), com as alterações da Lei n.º 7.803/1989, as áreas se enquadram. São consideradas de preservação permanente as áreas definidas nos artigos 2º e 3º do Código Florestal, sendo que, para as áreas indicadas no art. 3º, também é exigida declaração por ato do Poder Público, consoante previsão nele contida.

- Com relação ao Valor da Terra Nua - VTN, cabe ressaltar que o procedimento utilizado pela fiscalização para apuração do Valor da Terra Nua, VTN, com base nos valores constantes em sistema da Secretaria da Receita Federal, encontra amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996. O valor do SIPT só é utilizado quando, intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município. O VTN por hectare utilizado para o cálculo do imposto foi extraído do SIPT, e refere-se ao VTN médio das declarações processadas nos exercícios em questão. Cabendo ressaltar, ainda, que essa determinação não implica que a SRF não possa utilizar outros levantamentos de que dispuser.

- A determinação para alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR constou do art. 3º da Portaria n.º 447 de 28/03/2002.

- A elaboração de um sistema de preços de terras, como previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996 visa fornecer elementos para que a Receita Federal exerça sua atribuição legal de fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e pagamento de tributo por parte do contribuinte.

- No caso em questão, o contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação, onde atribuiu ao imóvel o valor por ha. Ocorre que analisando o documento, verifica-se que ele contém irregularidades que o desqualificam como prova suficiente para justificar a alteração do VTN do imóvel em questão para o lançamento com base na DITR do ano em questão, por não observar requisitos previstos na NBR 14.653-3 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, vigente à época de sua elaboração. Essa norma técnica bem como as demais foram criadas com o objetivo de orientar os trabalhos técnicos dos profissionais da área para dar maior confiabilidade aos fins a que se destinam. Foi utilizado no laudo em referência, o método direto comparativo, o qual é obtido através de comparação dos dados de mercado de imóveis com características similares. Segundo o item 9.2.3.4 "d" da norma, é obrigatório nos graus II e III, no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados. Perscrutando o

referido laudo, não logramos êxito em identificar as pesquisas realizadas - ou seja pesquisas de que resultassem os valores de pelo menos cinco transações ou ofertas de imóveis, semelhantes no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificadas, como estatui a referida norma.

- Assim, tendo em vista as irregularidades ora apontadas não há como considerar o laudo apresentado por não atender aos requisitos da norma ABNT, portanto, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

- Vale salientar, ainda, que em relação às ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuinte, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, transcritas pelo interessado, tem-se que as mesmas, além de se aterem as situações circunstanciadas naqueles autos, não afetam o presente lançamento, uma vez que esses julgados não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

- Verifica-se, outrossim, que o crédito tributário foi apurado conforme previsão legal, sendo apurado o Imposto Territorial Rural aplicando-se a alíquota de cálculo prevista no Anexo da lei n.º 9.393/1996 sobre o VTN tributável apurado pela fiscalização, como previsto no art. 11 dessa lei. Ao imposto apurado foram acrescentados multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação citada na Notificação de Lançamento.

Ao analisarmos a decisão do órgão julgador de primeira instância, percebemos que o mesmo manteve o lançamento efetuado pela autuação, pela falta de apresentação do ADA junto ao IBAMA, mesmo as referidas áreas estando assentadas no cartório do registro de imóvel e também pela descaracterização do laudo de avaliação da terra nua apresentado pelo contribuinte, pelo fato do mesmo não ter atendido aos requisitos legais pré-estabelecidos.

Este processo é paradigma do lote 02.SNG.0219.REP.001.”

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 2201-005.414, de 08 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10140.720520/2008-57, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2201-005.414, de 08 de agosto de 2019 - 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária:

“1 - ADMISSIBILIDADE

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

O contribuinte, ao receber o resultado do acórdão do órgão de primeira instância, entrou com recurso voluntário, sendo que, inicialmente, ao tratar dos fatos, argumentou basicamente que:

Apresentada a impugnação referente a notificação de lançamento, esta autoridade julgadora de primeira instância administrativa julgara totalmente improcedente suscitando em apertada síntese que para a isenção de ITR concernente às área de reserva legal e de preservação permanente seria imprescindível a existência e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o IBAMA, condição imposta pela previsão legal do artigo 17-O parágrafo 1º da Lei n.º 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências).

Neste diapasão, sustentara também pela inexistência da averbação de forma tempestiva da reserva legal à margem da matrícula, repisando pela ausência da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Argüira que o valor da terra nua (VTN) utilizado pela fiscalização para a sua apuração estaria plenamente regular, vez que estaria baseado nos valores constantes em seus sistemas, com fundamento no artigo 14 da Lei n.º 9.393/96 (Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências), além da Portaria n.º 477/2002, conforme previsão em seu artigo 3º.

Ademais, afirmara categoricamente que o laudo de avaliação juntada pelos recorrentes em sua impugnação estaria eivado de falhas por inobservância a NBR - 14.653-3 da ABNT, além de padecer de deficiências fundamentais, tais: a não identificação dos elementos amostrais, baseado em meras opiniões de corretores da região.

Nas razões do recurso, tece comentários iniciais, lembrando que o ponto nuclear do Recurso tem como fundamento duas teses de bastante consistência, tais: a desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o IBAMA para a isenção do ITR nas áreas de reserva legal e de preservação permanente (A.P.P.); e o valor da terra nua (VTN) calculado efetivamente no preço da terra e não conforme a sua média.

Ainda em sua defesa ele argumenta que sempre se preocupou com a preservação ambiental, pois, tal situação trata-se do maior santuário ecológico mundial (Pantanal Sul Matrogrossense), e não pode agora ser penalizado com essa terrível carga tributária, por ser um protecionista do meio ambiente. Sustentou também que outro ponto curial que diverge o sujeito passivo da respectiva notificação, diz respeito ao critério de avaliação adotado pela administração pública para apuração do quantum debeat de valor da terra nua (VTN), que reza como parâmetro o Sistema de Preços de Terra, instituído por meio de uma portaria SRF n.º 447 de 28/03/02 que avaliou com base na média dos VTN declarados pelos próprios contribuintes daquele Município.

2 - DO MÉRITO

2.1 DA COMPROVAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E PROTOCOLO DA A.D.A. JUNTO AO IBAMA

Ao iniciar a sua defesa, o contribuinte relembra que o cerne da questão se resume a dois pontos que seriam: A averbação da área de proteção às margens da matrícula do imóvel no cartório de registros e o protocolo do ADA junto ao Ibama.

O contribuinte, no presente recurso, apresenta praticamente os mesmos elementos e argumentos apresentados por ocasião da impugnação, baseando-se em decisões administrativas do antigo conselho de contribuintes, mencionando que esta questão já foi solucionada na Impugnação com a apresentação de decisão que contém a posição do antigo Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no sentido da impossibilidade de descaracterizar a exclusão da área declarada como reserva legal pelo simples fato de não apresentação do ADA junto ao Ibama.

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a fiscalização, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão da área de reserva legal declarada da incidência do ITR. A primeira consiste na averbação tempestiva dessa área à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a protocolização, em tempo hábil, do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA.

Analisando a argumentação do recorrente; com relação à necessidade de averbação do ADA no órgão ambiental para a manutenção da Área de Reserva Legal - ARL, há de ser ressaltar que se trata de tema sobre o qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo é transcrito abaixo:

Súmula CARF n.º 122

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Desta forma, considerando que a autuação ao motivar a glosa da ARL exclusivamente por conta da falta de apresentação do ADA, tendo afirmado expressamente que o contribuinte apresentou cópia das matrículas de registro do imóvel onde consta a averbação que comprova parcialmente o valor declarado a título de Área de Reserva Legal e considerando, ainda, os termos da Súmula CARF nº 122 supracitada, neste questionamento, deve-se acatar o recurso voluntário para restabelecer a exclusão da ARL declarada.

2.2 VALOR DA TERRA NUA

No caso em questão, o contribuinte apresentou o Laudo de Avaliação onde atribuiu ao imóvel o valor por hectare. Ocorre que analisando o documento, verifica-se que ele contém irregularidades que o desqualificam como prova suficiente para justificar a alteração do VTN do imóvel em questão para o lançamento sob análise, por não observar requisitos previstos na NBR 14.653-3 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, vigente à época de sua elaboração. Essa norma técnica bem como as demais foram criadas com o objetivo de orientar os trabalhos técnicos dos profissionais da área para dar maior confiabilidade aos fins a que se destinam.

Foi utilizado no laudo em referência, o método direto comparativo, o qual é obtido através de comparação dos dados de mercado de imóveis com características similares. Segundo o item 9.2.3.4 “d” da norma, é obrigatório nos graus II e III, no mínimo cinco dados de mercado efetivamente utilizados. Perscrutando o referido laudo, não logramos êxito em identificar as pesquisas realizadas - ou seja pesquisas de que resultassem os valores de pelo menos cinco transações ou ofertas de imóveis, semelhantes no que diz respeito à situação, destinação, forma, grau de aproveitamento, características físicas e ambiência, devidamente verificadas, como estatui a referida norma.

O laudo em exame padece de uma deficiência fundamental, o de não identificar os elementos amostrais - imóveis - apenas reproduz opiniões de corretores da região. Não foram identificadas imóveis rurais, com área e o tipo de solo nos locais de sua situação, e outros fatores que o influenciaram na avaliação, tais como, características geológicas, geomorfológicas e geográficas específicas, de forma que é impossível constatar o grau de semelhança de eventuais imóveis, que serviriam de paradigma com o imóvel avaliado.

Tal indeterminação priva o trabalho de rigor científico necessário para dar força probante às suas conclusões no contencioso administrativo.

Assim, tendo em vista as irregularidades ora apontadas não há como considerar o laudo apresentado por não atender aos requisitos da norma ABNT, portanto, não havendo o que ser revisto no valor atribuído ao imóvel no lançamento.

Conforme demonstrado acima, conclui-se que não merece guarida ao contribuinte quando o mesmo afirma que é clarividente a arbitrariedade da variável utilizada pelo agente administrativo infringindo a previsão legal do VTN que deveria

ser calcado no preço de mercado e não sobre qualquer média baseada em declaração de contribuintes, sem olvidar que o município do imóvel por possuir o maior perímetro rural do País, aliado as intempéries da extensão e logicamente do tempo, desvaloriza ou valoriza o imóvel em cada micro região deste Município. A considerar ainda mais, que o indigitado imóvel em questão se situa dentro do Pantanal e bem sabemos fica exposto aos períodos de cheia próprias da região e que o valor do imóvel por hectare deve corresponder a este valor real apontado no mencionado laudo apresentado pelos recorrentes e não o arbitrado pela Receita Federal.

Diante dessas demonstrações urge a necessidade de não ser acatada a impugnação do contribuinte neste ponto de sua impugnação.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito, provê-lo parcialmente no sentido de que seja excluída da base de cálculo a Área de Reserva Legal declarada.”

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para no mérito, provê-lo parcialmente no sentido de que seja excluída da base de cálculo a Área de Reserva Legal declarada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo